

**AO JUÍZO DA (...)ª VARA CÍVEL DO FORO (...) COMARCA DA
CAPITAL/SP**

Processo nº xx

(NOME COMPLETO), já qualificada, por intermédio de sua advogada infra-assinada, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que move em face de CREFAZ e Outras, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. ato ordinatório de fls. xx e com fundamento nos arts. 1.009 e 1.010, §1º, do CPC, apresentar suas **CONTRARRAZÕES ÀS APELAÇÕES** Interpostas pelas razões de fato e de direito aduzidos na minuta anexa.

Nesses termos,

Pede Deferimento.

[Local], [DD/MM/AAAA]

ASSINATURA ADVOGADO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE: CREFAZ E OUTRAS

APELADA: XX

PROCESSO: XX

ORIGEM: xx^a Vara Cível do Foro Regional xx da Comarca da Capital/SP.

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

*Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores.*

Cuida-se de demanda proposta pela Apelada em razão de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, com cobrança das parcelas diretamente na fatura de energia elétrica, sem que jamais tenha anuído à contratação.

O juízo a quo afastou as preliminares de ilegitimidade, reconheceu a relação de consumo (CDC), inverteu o ônus da prova e, ante a inexistência de comprovação idônea da contratação digital, julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência do empréstimo, determinar o cancelamento, restituir os valores descontados e condenar solidariamente as Rés ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais.

Assim O recurso de Apelação não merece prosperar pelos fundamentos jurídicos que serão expostos a seguir, senão vejamos:

I. SÍNTESE DO NECESSÁRIO PARA A EXATA COMPREENSÃO DA LIDE

Trata-se na origem de ação proposta pela parte apelada em face de CREFAZ e Outras, visando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. A autora, ora Apelada, alegou ter sido surpreendida com descontos indevidos em sua conta corrente, referentes a um empréstimo que afirmou não ter contratado.

A narrativa da Apelada indicou que desconhecia completamente as operações bancárias que resultaram nos descontos, sustentando ter sido vítima de um golpe, sem que as instituições rés tivessem tomado as devidas providências.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, consequentemente, a inversão do ônus da

prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Diante disso, caberia às rés, ora Apelantes, a demonstração cabal da regularidade da contratação do empréstimo, ônus do qual não se desincumbiram.

Em sua defesa, as Apelantes argumentaram pela regularidade da contratação, alegando que a declaração de vontade da Apelada foi obtida por meio de biometria facial. Contudo, o juízo *a quo* analisou detidamente as provas apresentadas e concluiu que a simples apresentação de uma fotografia da Apelada, sem outros elementos robustos, não demonstrava, de forma inequívoca, a sua manifestação de vontade e poderia ser facilmente obtida de diversas fontes, inclusive da internet e redes sociais.

O juízo de primeiro grau, com base nas provas apresentadas, entendeu que as Apelantes não comprovaram os requisitos exigidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a validade de contratações em ambiente virtual, como a captação de imagem facial, apresentação de documento pessoal válido, apresentação de protocolo de assinatura com identificação da data, hora e localização da assinatura digital e disponibilização do numerário em conta bancária do próprio contratante.

A Apelada, demonstrando boa-fé e diligência, lavrou boletim de ocorrência, informando o golpe sofrido. Essa atitude, somada à tentativa de solução administrativa do problema, conferiu verossimilhança à sua versão dos fatos. As Apelantes, por outro lado, não apresentaram qualquer documento que comprovasse a contratação através de autoatendimento digital e biometria facial, limitando-se a alegações genéricas.

Diante da ausência de prova segura da efetiva e hígida manifestação de vontade da Apelada, o juízo *a quo* decidiu em seu favor, conferindo credibilidade às alegações da inicial. O magistrado, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que a mera "selfie" não é mecanismo hábil para a conferência da autenticidade de um contrato, e que as rés não se desincumbiram de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela concedida, declarando a inexigibilidade e a inexistência do empréstimo, determinando o cancelamento do mesmo e a devolução de forma simples dos valores pagos, atualizados desde o desembolso e acrescidos de juros legais desde a citação.

As rés foram condenadas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros legais desde a citação, além das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10%

do valor da condenação. O processo foi extinto com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

II. DO MÉRITO

II. 1. Da Manutenção da Sentença Quanto à Relação de Consumo e à legitimidade Passiva da ENEL/Eletropaulo

A manutenção da sentença é imperativa no que concerne à caracterização da relação de consumo e à responsabilização solidária da ENEL/Eletropaulo.

A legislação consumerista, em seus artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, estabelece de forma clara a responsabilidade solidária de todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e serviços.

No caso em tela, a ENEL/Eletropaulo, ao permitir a oferta e operacionalização do crédito por meio de suas faturas de energia, integrou essa cadeia, beneficiando-se, direta ou indiretamente, da transação comercial.

Desse modo, a atuação da ENEL/ELETROPAULO não é mera arrecadação neutra: o empréstimo é ofertado e operacionalizado por seu intermédio, com cobrança na própria fatura e, assim, participando as Apelantes da cadeia de fornecimento, respondem solidariamente pelos danos (CDC, arts. 7º, par. ún., e 25, §1º).

A alegação de ilegitimidade passiva da ENEL/Eletropaulo, portanto, não se sustenta. A empresa, ao facilitar o acesso ao crédito e viabilizar a cobrança em suas faturas, assume, por força da lei, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor.

A relação de consumo, por sua vez, é evidente. A autora, na qualidade de consumidora, **contratou os serviços de fornecimento de energia elétrica da ENEL/Eletropaulo**, e, em decorrência dessa relação, foi surpreendida com a cobrança de um empréstimo que não contratou.

Nesse contexto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é fundamental para proteger a parte mais vulnerável da relação, que é a consumidora. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é uma consequência lógica da relação de consumo e da hipossuficiência da autora.

Cabia às rés, ora apelantes, portanto, comprovar a regularidade da contratação do empréstimo, o que não foi feito. A ausência de provas robustas e convincentes por parte das destas, reforça a necessidade de manutenção da sentença, que reconheceu a responsabilidade solidária e a obrigação de indenizar os danos sofridos pela autora.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RETENÇÃO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.2. Ademais, tendo o TJSP concluído que a responsabilidade da ora recorrente se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).4. Agravo interno não provido. (STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1944040 / SP/202101837991, Relator(a): MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 2022-02-22, t4 - 4a turma, Data de Publicação: 2022-03-03)

Em sendo assim, a ENEL/Eletropaulo, ao se beneficiar da oferta de crédito em suas faturas, deve responder solidariamente pelos prejuízos causados ao consumidor, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor.

II. 2. Da Ausência de Prova da Contratação e da Validade Questionável da Biometria Facial/Áudio

Consta dos autos documentação clara e precisa que comprova a existência de acordo informal entre as partes sobre a divisão dos bens, como segue:

A alegação da Apelante CREFAZ de que a contratação do empréstimo foi regular, baseada na apresentação de "biometria facial" e áudios, não encontra respaldo na legislação consumerista e processual civil.

A responsabilidade objetiva das instituições financeiras, conforme o Código de Defesa do Consumidor, exige que estas comprovem a efetiva e válida contratação, especialmente em casos de operações realizadas em ambiente virtual, onde a segurança e a manifestação de vontade do consumidor devem ser resguardadas.

A simples apresentação de uma "selfie" ou imagem facial, sem a devida comprovação da identidade e da vontade do consumidor, não atende aos requisitos mínimos de segurança

e validade. A fragilidade desse tipo de prova é evidente, pois uma imagem pode ser facilmente obtida e manipulada, não garantindo a autenticidade da contratação. A ausência de mecanismos robustos de verificação, como a validação por outros meios de identificação e a confirmação expressa da vontade do consumidor, torna a "biometria facial" insuficiente para comprovar a regularidade da operação.

Não obstante, a requerida disponibilizou um áudio que em nada corresponde à voz da Apelada, a qual desconhece totalmente tal gravação.

Consoante fls. XX e transcrição de fls. XX, constata-se que o áudio apresentado é de pessoa diversa, iniciando-se com voz masculina que, ao perceber o teor da conversa, vai alterando-se e afinando o tom para tentar simular voz feminina.

Ademais, observa-se que o suposto contratante não soube informar corretamente o bairro de residência da Apelada e chega a mencionar o bairro “Boa Esperança”, inexistente para a realidade da Apelada, a qual é residente no Jardim Alto Alegre, além de citar telefone e e-mail desconhecido pela consumidora.

Tais elementos evidenciam de forma inequívoca a fraude, inexistindo qualquer vínculo contratual válido. A Apelada reforça que o referido áudio não corresponde à sua voz e requer, ainda, a juntada do link abaixo, que contém áudio autêntico de sua verdadeira voz.

Esses elementos comprovam que o áudio não constitui prova válida da contratação, mas sim forte indício de fraude, reforçando a responsabilidade objetiva das rés pela falha na segurança do serviço (CDC, art. 14).

Ademais, a apresentação de áudios unilaterais, sem a realização de perícia técnica e sem a devida cadeia de custódia, não pode ser considerada prova válida. A ausência desses elementos compromete a confiabilidade do áudio, impossibilitando a verificação da sua autenticidade e da livre manifestação de vontade da Apelada.

A falta de comprovação da identidade da pessoa que supostamente realizou a ligação e a ausência de elementos que demonstrem a ciência e o consentimento da Apelada em relação ao empréstimo reforçam a fragilidade da prova apresentada.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

Ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Empréstimo consignado. **Contratação não comprovada, ainda que por meio de assinatura digital. Documentos apócrifos. Selfie, por si só, não comprova utilização de método de biometria facial.** Não juntada a cópia dos documentos pessoais da autora, em tese apresentados no momento da pactuação. Sem

prova da existência de anterior contrato que justificasse o suposto refinanciamento. Inconsistências identificadas. Indícios de fraude. Verossimilhança nas alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Cabível a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário, na forma simples. Dano moral configurado. Descontos mensais que implicaram em supressão indevida de parte do benefício previdenciário da autora. Quantum indenizatório. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Possível a compensação da condenação com o valor creditado em favor da autora. Sentença reformada para parcial procedência da demanda. Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível / Bancários 1001346-40.2021.8.26.0484, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. CAUDURO PADIN, Data de Julgamento: 2022-04-08, 13a câmara de direito privado, Data de Publicação: 2022-04-08) G.N.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."**2. **Julgamento do caso concreto.**2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, RESP 1846649 / MA/201903294192, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 2021-11-24, s2 - 2a seção, Data de Publicação: 2021-12-09) G.N.

A inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, impõe à Apelante o dever de demonstrar a regularidade da contratação. A Apelante, no entanto, não se desincumbiu desse ônus, apresentando provas frágeis e insuficientes para comprovar a validade do contrato.

Portanto, a ausência de prova robusta da manifestação de vontade da Apelada, aliada à fragilidade das provas apresentadas, impõe a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito e a inexigibilidade do empréstimo.

II. 3. Da Responsabilidade Objetiva e da Configuração do Fortuito Interno e Falha na Prestação do Serviço

A responsabilidade das Apelantes, CREFAZ e ENEL/ELETROPAULO, é inegavelmente objetiva, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo legal impõe às fornecedoras de serviços a obrigação de

indenizar os danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo.

No caso em tela, a Apelada foi vítima de um golpe, sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente, decorrentes de um empréstimo fraudulento.

A alegação de que a fraude foi perpetrada por terceiros não afasta a responsabilidade das Apelantes. **A ocorrência de fraudes e delitos no âmbito das operações bancárias configura fortuito interno, ou seja, um evento previsível e inerente à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras.**

As Apelantes, ao oferecerem serviços financeiros, assumem o risco de ocorrências como a que vitimou a Apelada. A segurança das operações bancárias é uma obrigação inerente à atividade, e a falha nesse dever caracteriza falha na prestação do serviço.

A responsabilidade objetiva visa proteger o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, garantindo a reparação dos danos sofridos. As Apelantes, como fornecedoras de serviços, devem adotar medidas de segurança eficazes para evitar fraudes e garantir a integridade das operações financeiras. A ausência dessas medidas, ou a sua ineficiência, implica na responsabilidade das Apelantes pelos danos causados.

A declaração de nulidade do contrato de empréstimo e a determinação de devolução dos valores pagos pela Apelada são medidas corretas e necessárias para reparar os prejuízos sofridos.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

Apelação. Ação de ressarcimento de danos materiais c.c danos morais. Sentença de procedência. Operações realizadas mediante fraude. Recurso do banco réu. 1. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Restituição devida. 2. Dano moral caracterizado. Circunstância excepcional em que a autora teve a conta bancária zerada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível / Bancários 1005186-79.2019.8.26.0047, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, Data de Julgamento: 2021-01-15, 15a câmara de direito privado, Data de Publicação: 2021-01-15)

A Apelada não pode ser responsabilizada por um contrato que não celebrou, e a devolução dos valores pagos é uma forma de restabelecer o equilíbrio contratual e compensar os danos materiais sofridos.

Destarte, a manutenção da sentença, neste ponto, é crucial para garantir a efetiva proteção dos direitos do consumidor e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

II. 4. Da Configuração do Dano Moral e da Adequação do Quantum Indenizatório

A configuração do dano moral no presente caso é evidente e decorre diretamente da conduta ilícita das apelantes. A cobrança indevida, materializada pelos descontos realizados na conta corrente da apelada, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, gerando angústia, frustração e abalo psicológico.

A apelada, ao se deparar com débitos não reconhecidos e, conseqüentemente, com a diminuição de seus recursos financeiros, com sério risco de ter interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, vivenciou uma situação de estresse e preocupação que merece reparação.

A responsabilidade das apelantes, neste contexto, é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e independe da comprovação de culpa, bastando a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre ambos, o que restou devidamente comprovado.

No que tange ao quantum indenizatório fixado em R\$ 7.000,00, este se mostra adequado e proporcional à gravidade da conduta das apelantes e aos danos suportados pela apelada.

A fixação do valor da indenização por danos morais deve levar em consideração diversos fatores, como a intensidade do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da condenação, visando desestimular a reiteração da prática de atos ilícitos.

No caso em tela, o valor arbitrado atende a esses critérios, não se mostrando excessivo a ponto de gerar enriquecimento ilícito à apelada, nem irrisório a ponto de não cumprir sua função compensatória e punitiva.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais devem ser mantidos nos termos da sentença, pois refletem a justa recomposição do prejuízo sofrido pela apelada, garantindo que a indenização cumpra sua finalidade de forma integral.

A aplicação dos juros e da correção monetária, desde a citação, é medida que visa preservar o valor da moeda e garantir que a apelada seja devidamente compensada pelos danos sofridos, desde o momento em que as apelantes foram constituídas em mora.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

Apelação. Ação e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Dano moral. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa, pelo abalo no crédito que tais apontamentos provocam. Indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixada em sentença, está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e precedentes desta Câmara. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito 1012232-32.2021.8.26.0506, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. ELÓI ESTEVÃO TROLY, Data de Julgamento: 2023-01-31, 15a câmara de direito privado, Data de Publicação: 2023-01-31)

SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS. 1. Evidenciada a cobrança de seguro não contratado cobrado através de débito automático não autorizado, resta caracterizado o dano moral pelos transtornos sofridos pela autora, decorrentes do agir indiligente e malicioso da demandada, que geraram incontestemente abalo moral indenizável. 2. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Indenização pelo dano moral fixada em R\$10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível / Seguro 1007997-37.2020.8.26.0286, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. FELIPE FERREIRA, Data de Julgamento: 2021-11-03, 26a câmara de direito privado, Data de Publicação: 2021-11-03)

Logo, a manutenção da sentença, neste ponto, é medida que se impõe, em respeito aos princípios da reparação integral do dano e da vedação ao enriquecimento sem causa.

II. 5. Da Validade do Julgamento Antecipado da Lide e da Inexistência de Cerceamento de Defesa

O julgamento antecipado da lide, conforme previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, foi a medida processual correta a ser adotada no presente caso, haja vista que a controvérsia central da presente lide reside na validade da contratação do empréstimo e na responsabilidade das rés pelos danos decorrentes de suposta fraude.

Trata-se, portanto, de questão que pode ser resolvida com base nas provas documentais já existentes nos autos, sem a necessidade de dilação probatória.

As rés, em suas razões recursais, não demonstraram de forma clara e objetiva a necessidade de produção de outras provas além daquelas já apresentadas. A alegação de que diligências foram tomadas para a contratação, sem especificar quais seriam, e a menção a uma ligação telefônica e a um depósito em conta, sem a devida comprovação da validade desses elementos, não justificam a necessidade de produção de novas provas.

O ônus da prova, como bem salientado na sentença, recai sobre as rés, que deveriam ter demonstrado a regularidade da contratação.

Assim, o juiz, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de analisar a necessidade e a pertinência das provas requeridas pelas partes. No caso em tela, o magistrado entendeu, de forma fundamentada, que as provas existentes eram suficientes para formar seu convencimento.

A produção de novas provas, como a realização de perícia em áudios ou a apresentação de documentos adicionais, seria desnecessária e meramente protelatória, não alterando a conclusão de que a contratação não foi devidamente comprovada.

Assim, a decisão de julgar antecipadamente a lide não configura cerceamento de defesa, mas sim o exercício regular do poder-dever do juiz de conduzir o processo de forma eficiente e em conformidade com os princípios da razoável duração do processo e da economia processual.

De modo que a parte que se sente prejudicada pela decisão de julgamento antecipado deve demonstrar, de forma clara e objetiva, a relevância da produção de novas provas para o deslinde da causa, o que não ocorreu no presente caso.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS – NÃO OCORRÊNCIA – NULIDADE AFASTADA – PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte (apelante) não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do Código de Processo Civil, de rigor o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato a nulidade de cerceamento de defesa ante a não realização da prova pericial. CONDOMÍNIO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COBERTURA DAS VAGAS DE GARAGEM – ATRASO INJUSTIFICADO – MULTA DEVIDA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJ/SP – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que a reconheceu como devida a multa pelo atraso injustificado na entrega das coberturas de vaga de garagem no condomínio-autor, de rigor a sua manutenção, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal; (TJSP, Apelação Cível/ Despesas Condominiais 1003638-44.2019.8.26.0071, ACÓRDÃO, Relator(a): DES. PAULO AYROSA, Data de Julgamento: 2019-10-19, 31a câmara de direito privado, Data de Publicação: 2019-10-19)

Assim sendo, a ausência de elementos que justifiquem a necessidade de produção de outras provas reforça a validade do julgamento antecipado e a correção da sentença proferida, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, também nesse ponto.

II. 6. Da Repetição do Indébito e Vedação ao Enriquecimento sem Causa

Declarada a inexistência do negócio jurídico, a restituição dos valores descontados das faturas da Apelada impõe-se como efeito lógico da sentença, a fim de restabelecer o status *quo ante* e evitar deslocamento patrimonial sem causa. Trata-se de aplicação direta do princípio da *restitutio in integrum* e da cláusula geral que veda o enriquecimento sem causa, consagrada nos arts. 884 a 886 do Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Na presente hipótese, o juízo de origem determinou a devolução na forma simples, por não ter reconhecido má-fé específica, solução que deve ser mantida. Ainda assim, de forma subsidiária, caso este E. Tribunal reconheça conduta dolosa ou má-fé das apelantes, caberá a conversão para devolução em dobro, nos termos do art. 42, p.u., do CDC.

A repetição deve abranger todas as parcelas indevidamente exigidas, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora desde a citação, consoante orientação do art. 405 do CC e precedentes do STJ.

A liquidação do montante devido poderá ocorrer por simples cálculo, nos termos dos arts. 509, §2º, e 523 do CPC, assegurando-se às partes o contraditório e a transparência na conferência dos valores.

Por fim, destaca-se que a obrigação de restituir decorre do risco do empreendimento e da responsabilidade objetiva dos fornecedores por falhas e fraudes em seus sistemas internos, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. Não cabe transferir ao consumidor os riscos inerentes à atividade empresarial, devendo as rés responder integralmente pelas quantias cobradas e indevidamente pagas.

Diante disso, impõe-se a manutenção da determinação de restituição integral dos valores, tudo em observância ao art. 42, p.u., do CDC, aos arts. 884 a 886 do CC e aos princípios da boa-fé objetiva, da reparação integral e do equilíbrio nas relações de consumo.

III. HONORÁRIOS RECURSAIS (CPC, art. 85, §11)

Em consonância com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pleiteia-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal.

Tal majoração se justifica não apenas pelo não provimento do recurso interposto pela parte adversa, mas também pelo incremento no trabalho despendido pelo patrono da parte apelada nesta instância recursal

Devendo ser considerado que atuação da parte apelada, ao apresentar contrarrazões consistentes e combater as teses recursais, demonstra o zelo profissional e a necessidade de reconhecimento do trabalho adicional realizado.

Trata-se de consequência automática da sucumbência, que busca remunerar de forma proporcional o trabalho adicional desempenhado pelo patrono da parte vencedora.

Portando, de rigor a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, são requeridos os seguintes pleitos na presente peça:

- a) A manutenção integral da r. sentença, proferida pelo juízo *a quo*, que julgou procedente a ação.
- b) A condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

[Local], [DD/MM/AAAA]

ASSINATURA ADVOGADO